

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/072/04/662ª

Data: 13/10/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº ASL/PJ/7012/2016 e adjudicação ao Escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Sociedade de Advogados.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/072/2016, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Ratificar o processo de Inexigibilidade de Licitação nº ASL/PJ/7012/2016, com base no Artigo 25, Inciso II e § 1º, combinado com artigo 13 e Incisos II, III e V da Lei 8.666/93, nos termos do relatório e adjudicar a prestação de serviço de assessoria técnico-jurídica ao Escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Sociedade de Advogados, pelo valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) base agosto/2016, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias contados da apresentação da Nota Fiscal-Fatura ou outro documento, desde que aceito pela EMAE, conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses ou enquanto perdurar a futura ação judicial, onerando o Item Orçamentário: 02110 – Conta Razão 6161212201 – centro financeiro: JURIDICO.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
13/10/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/072/2016

Data: 13/10/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº ASL/PJ/7012/2016 e adjudicação ao Escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Sociedade de Advogados.

I. HISTÓRICO

A Gerência do Departamento Jurídico emitiu a Requisição de Compras nº 10017699, para a contratação de assessoria técnico-jurídica, no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) – base agosto/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, autorizada na Resolução de Diretoria nº P/013/01/655ª, de 31/08/2016.

Nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e suas alterações foi instaurado o processo nº ASL/PJ/7012/2016, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Artigo 25, Inciso II da Lei 8.666/93, com o Escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Sociedade de Advogados.

A publicação do aviso de Inexigibilidade de Licitação ocorreu no Jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 15/09/2016.

II. RELATÓRIO

A prestação de serviços de assessoria técnico-jurídica para elaboração de parecer e da estratégia jurídica a ser utilizada em eventual patrocínio da EMAE em procedimentos administrativos e/ou judicial promovidos em face da Petrobrás relacionado ao contrato de arrendamento da U.T. Piratininga, será contratada mediante Inexigibilidade de Licitação, de acordo com a legislação vigente e normas da EMAE, enquadrando-se no Artigo 25, Inciso II, e § 1º, combinado com artigo 13 e Incisos II, III e V da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico nº PJ-254/16, de 29/08/2016, anexo 1.

O preço total da proposta é de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) base agosto/2016.

O prazo total previsto para a execução dos trabalhos é de até 60 (sessenta) meses ou enquanto perdurar a futura ação judicial.

Os pagamentos serão feitos de acordo com a cláusula terceira do contrato e o preço será reajustado conforme cláusula sétima do contrato.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- Ratificar o processo de Inexigibilidade de Licitação nº ASL/PJ/7012/2016, com base no Artigo 25, Inciso II e § 1º, combinado com artigo 13 e Incisos II, III e V da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório e adjudicar a prestação de serviço de assessoria técnico-jurídica ao Escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Sociedade de Advogados, pelo valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) – base agosto/2016, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal-Fatura ou outro documento, desde que aceito pela EMAE, conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses ou enquanto perdurar a futura ação judicial, onerando o Item Orçamentário: 02110 – Conta Razão 6161212201 – centro financeiro: JURIDICO.


Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



São Paulo, 29 de agosto de 2016.

À Presidência
Sr. Luiz Carlos Ciocchi

Ref.: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação do escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados

Parecer nº PJ 254/16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}, acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados para prestação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer e da estratégia jurídica a ser utilizada em eventual patrocínio da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A. – EMAE, em procedimentos administrativo e/ou judicial promovidos em face de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás relacionados ao Contrato de Arrendamento da Usina Termoeletrica de Piratininga - Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento e Instrumento Particular de Contrato de Opção de Compra.

Nessa oportunidade, propõe a Presidência a contratação, nos seguintes termos:

Em 27 de abril de 2007, a EMAE celebrou com a Petrobrás S.A. o Contrato de Arrendamento dos Ativos de Geração da UTE Piratininga, cujo objeto é a exploração dos ativos de geração desta Usina.

A Usina Termoeletrica Piratininga - UTP, da EMAE, funciona em ciclo combinado com a UTE Fernando Gasparian, da Petrobrás, mediante o aproveitamento dos gases de escape das turbinas desta usina para a geração de vapor para movimentar as usinas da UTP. Isso gera um ganho de eficiência na geração que reflete no valor do megawatt produzido, tornando-a competitiva para despacho.

Até 21 de maio de 2008, a concessão para a exploração da UTE Piratininga era titulada pela EMAE, no âmbito da primeira prorrogação do ato autorizativo (Processo ANEEL nº

48100.001092/96-41). Com a assinatura do 1º Termo aditivo ao contrato de concessão nº 02/2004, houve a transferência à Baixada Santista Energia S.A. – BSE, subsidiária integral da Petrobras, dos direitos de exploração da UTE Piratininga, fundamentada pela Resolução Autorizativa nº 1218, de 21 de janeiro de 2008. O prazo da concessão expirou em 7 de julho de 2015.

A obtenção de novo ato autorizativo dependia do requerimento da BSE/Petrobras junto à ANEEL, por ser a titular do direito de exploração da Usina e por ter assumido essa obrigação contratualmente (1º Termo Aditivo ao contrato de Concessão nº 02/2004 e Subcláusulas 5.1.1 e 5.1.2, do Contrato de Arrendamento). Em 5 de julho de 2012, a BSE solicitou a prorrogação do Contrato de Concessão de que é titular (Ofício nº BSE – 703/2012 - anexo), ratificando o pedido, em 3 de julho de 2013, à luz da Lei nº 12.783, de 13 de janeiro de 2013 (Ofício nº BSE – 068/2013).

A ANEEL fixou o prazo do arrendamento até o termo final indicado no contrato de concessão.

Até o momento, o Poder Concedente não editou a Portaria definindo as normas que regerão a concessão, caso entenda por prorrogá-la.

O prazo de validade do contrato de arrendamento é de 17 (dezesete) anos (Subcláusulas 5.1 e 6-1), com a interpolação da opção de compra no 12º ano, os quais não coincidem com o prazo do Contrato de Concessão, expirado em 7 de julho de 2015.

A Petrobrás manifestou-se em Reunião de Diretoria da ANEEL indicando o desinteresse na prorrogação do Contrato de Concessão e de Arrendamento, trazendo preocupação para a Administração da EMAE, considerando a importância dos recursos advindos desses contratos para a manutenção dos negócios da companhia. Todavia, com o mercado de energia atual e a política de alienação de ativos da Petrobrás, dentre outras questões, tem influenciado negativamente essa relação contratual, há a indicação de que poderá ser brevemente rompida pela Petrobrás.

Há disposições regulatórias que distinguem as duas Usinas, refletindo nas questões comerciais entre as duas companhias. Enquanto a UTE Piratininga opera no regime de concessão de serviços públicos, a UTE FEG é autorizatória. Os prazos dos atos de outorga, o combustível utilizado e a idade dos empreendimentos também não são os mesmos. Foi um negócio importante na época do Programa Prioritário das Térmicas, mas o cenário atual de retração econômica atingiu o mercado de energia elétrica, o que retirou o incentivo para uma negociação entre a EMAE e Petrobrás. De fato, desde 2015 a EMAE tenta negociar um novo modelo de negócio que substitua o arrendamento, mas sem sucesso.

Até o presente momento, não houve a solução para o caso, razão pela qual se faz necessária a contratação da assessoria jurídica especializado em assuntos dessa natureza, visando ao estabelecimento

da estratégia jurídica e ao eventual patrocínio da EMAE em provável litígio em face da Petrobrás. A assessoria deve ser especializada em litígios de grande porte e multidisciplinares, pois envolve assuntos que perpassam o Direito Regulatório do Setor de Gás e Energia Elétrica, Administrativo, Civil e Processual Civil, de natureza singular e especial. Após consultas realizadas, concluímos que a contratação do escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados atende essa necessidade da EMAE. A especialidade requerida vem demonstrada pela presença do sócio André de Luiz Correia, tendo em vista que possui vasto conhecimento técnico sobre o assunto, sendo, indiscutivelmente, indicado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

O Doutor André de Luiz Correia é graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pela Northwestern Pritzker University School of Law. Possui vasto reconhecimento internacional, através da Chambers Global, Chamber Latin America, Who's Who Legal e LACCA – Latin American Corporate Counsel Association.

Além disso, publicou os seguintes artigos: "A Citação no Direito Processual Civil Brasileiro", 2001, Editora RT, São Paulo, "Os recursos interpostos contra decisões proferidas antes da citação" – Necessidade de Contrarrazões?", parte da obra coletiva "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis", coordenada por Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, 2001, Editora RT, São Paulo, "Em defesa da penhora on line", artigo publicado na Revista de Processo, 2005, Editora RT, "A penhora de numerário por meio eletrônico", artigo publicado na Revista do Advogado, edição coordenada por Clito Fornaciani Jr., 2007, e "Gás natural: Competência Federal VS Competência Estadual", apresentado no Rio Oil & Gás Expo and Conference 2008, Rio de Janeiro, "Comentário a acórdão sobre suprimento de gás e arbitragem", artigo incluído na Revista de Arbitragem e Mediação, 2008, Editora RT, "Comentário a acórdão sobre derivantes e arbitragem", artigo incluído na Revista de Arbitragem e Mediação, 2009, Editora RT, "A confidencialidade na arbitragem. Fundamentos e limites", parte da obra coletiva Arbitragem Temas Contemporâneos, coordenada por Selma Ferreira Lemes e Inez Balbino, 2012, Editora Quartier Latin, "Brazil – Civil Procedure", parte da obra coletiva International Civil Procedure, coordenada por Dennis Campbell e Christian Campbell, 2014, "The limits of confidentiality in arbitration. A Brazilian perspective", parte da obra coletiva Yearbook on International Arbitration – Volume III, coordenada por Marianne Roth e Michael Geistlinger, "The regulatory framework of the gas industry in Brazil: a brief overview", artigo publicado na revista Lawyer Issue Magazine, "The new Brazilian code of civil procedure: a preliminary overview", artigo

publicado na Lawyer Issue Magazine, "Remedies for breach of contract: a Brazilian perspective", parte da obra coletiva Comparative Law Yearbook of International Business, coordenada por Dennis Campbell, "O Exequente no Novo Código de Processo Civil", artigo em coautoria com Rodrigo Ribeiro Fleury e Luis Antonio da Gama e Silva Neto, 2015.

Desta feita, pelos argumentos acima expostos, solicitamos a contratação do escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados, com a especialidade representada através do ilustre sócio Doutor André de Luiz Correia, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Extrai-se da exegese do mencionado artigo que ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Portanto, denota-se que, ressalvadas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.



As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) **contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular**; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Fleury, Gama e Silva Advogados, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) (g.n.)

De acordo com a disposição acima transcrita, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a **inviabilidade de competição**, sendo, no presente caso, **conjugado com a notória especialização** da empresa e a **singularidade dos serviços**¹.

¹ A alínea e, do inciso II, do art. 30, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 passou a reger, de forma expressa, tal hipótese.

Ou seja, é inexigível o procedimento licitatório, dentre outras hipóteses previstas em lei, para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de serviços de natureza singular.

Os referidos serviços são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO²:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configura-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência do objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização. (g.n.)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, associada à inviabilidade de competição e a notória especialização irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Entre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação diretos relacionados no artigo 13 do referido diploma legal, encontram-se os trabalhos relativos à elaboração de pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 367.

patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (incisos II, III e V, do artigo 13).

Com efeito, sendo certa a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos por profissional especializado, resta apenas verificar se o escritório indicado, *in casu*, o Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados, atende aos requisitos dispostos no § 1º, do artigo 25 da lei de regência, *in verbis*:

Art. 25. Omissis.

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

Em atendimento ao requisito acima disposto, o profissional ou a empresa deve ser reconhecida por aqueles que militam na mesma área de seus clientes. É a fama consagrada do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, o reconhecimento público de sua alta capacidade profissional que preencherão o requisito legal da notória especialização.

O professor HELY LOPES MEIRELLES³ afirma que: a contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua, agora, o § 1º do art. 25, enquadra-se genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne os serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração

³ HELY, Lopes Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 35ª Edição, p. 288.



pretender "o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Ao discorrer sobre a notória especialização, o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO⁴ ensina que:

No sistema atual, a notória especialização não é verificada como requisito para apuração da realização da licitação, mas para identificação das condições subjetivas do profissional a ser contratado. (...) complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração.

O fato apresentado pelo Consultante revela a extrema complexidade da questão que será debatida. Segundo consta, a Petrobrás manifestou-se em Reunião de Diretoria da ANEEL desinteresse na prorrogação do Contrato de Concessão e de Arrendamento, trazendo grande preocupação para a Administração da EMAE, considerando a importância dos recursos advindos desses contratos para a manutenção dos negócios da companhia.

Todavia, com o mercado de energia atual e a política de alienação de ativos da Petrobrás, dentre outras questões, tem influenciado negativamente essa relação contratual, há a indicação de que poderá ser brevemente rompida pela Petrobrás. De fato, desde 2015 a EMAE tenta negociar um novo modelo de negócio que substitua o arrendamento, mas sem sucesso. Até o presente momento, não houve a solução para o caso, razão pela qual se faz necessária a contratação da assessoria jurídica especializado em assuntos dessa natureza, visando ao estabelecimento da estratégia jurídica e ao eventual patrocínio da EMAE em provável litígio em face da

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 370.



Petrobrás. A assessoria deve ser especializada em litígios de grande porte e multidisciplinares, pois envolve assuntos que perpassam o Direito Regulatório do Setor de Gás e Energia Elétrica, Administrativo, Civil e Processual Civil, de natureza singular e especial.

Sem a necessidade de maiores digressões, as informações e documentos encaminhados pelo consultante demonstram a notória especialidade deste ilustre escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados para a resposta a essas questões de alta indagação. Senão, vejamos.

A especialidade requerida vem demonstrada pela presença do sócio André de Luiz Correia, tendo em vista que possui vasto conhecimento técnico sobre o assunto, sendo, indiscutivelmente, indicado à plena satisfação do objeto a ser contratado. O Doutor André de Luiz Correia é graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pela *Northwestern Pritzker University School of Law*. Possui vasto reconhecimento internacional, através da *Chambers Global*, *Chamber Latin America*, *Who's Who Legal* e *LACCA – Latin American Corporate Counsel Association*.

Além disso, publicou os seguintes artigos: “*A Citação no Direito Processual Civil Brasileiro*”, 2001, Editora RT, São Paulo, “*Os recursos interpostos contra decisões proferidas antes da citação – Necessidade de Contrarrazões?*”, parte da obra coletiva “*Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*”, coordenada por Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier, 2001, Editora RT, São Paulo, “*Em defesa da penhora on line*”, artigo publicado na Revista de Processo, 2005, Editora RT, “*A penhora de numerário por meio eletrônico*”, artigo publicado na Revista do Advogado, edição coordenada por Clito Fornaciani Jr, 2007, e “*Gás natural: Competência Federal vs Competência Estadual*”, apresentado no Rio Oil & Gás Expo and Conference 2008, Rio de Janeiro, “*Comentário a acórdão sobre suprimento de gás e arbitragem*”, artigo incluído na Revista de Arbitragem e



Mediação, 2008, Editora RT, "*Comentário a acórdão sobre derivantes e arbitragem*", artigo incluído na Revista de Arbitragem e Mediação, 2009, Editora RT, "*A confidencialidade na arbitragem. Fundamentos e limites*", parte da obra coletiva Arbitragem Temas Contemporâneos, coordenada por Selma Ferreira Lemes e Inez Balbino, 2012, Editora Quartier Latin, "*Brazil – Civil Procedure*", parte da obra coletiva *International Civil Procedure*, coordenada por Dennis Campbell e Christian Campbell, 2014, "*The limits of confidentiality in arbitration. A Brazilian perspective*", parte da obra coletiva *Yearbook on International Arbitration – Volume III*, coordenada por Marianne Roth e Michael Geistlinger, "*The regulatory framework of the gas industry in Brazil: a brief overview*", artigo publicado na revista *Lawyer Issue Magazine*, "*The new Brazilian code of civil procedure: a preliminary overview*", artigo publicado na *Lawyer Issue Magazine*, "*Remedies for breach of contract: a Brazilian perspective*", parte da obra coletiva *Comparative Law Yearbook of International Business*, coordenada por Dennis Campbell, "*O Exequente no Novo Código de Processo Civil*", artigo em coautoria com Rodrigo Ribeiro Fleury e Luis Antonio da Gama e Silva Neto, 2015.

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação, decisão proferida em caso análogo ao da consulta pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações. A Egrégia Primeira Câmara do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de setembro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, presidente em exercício e relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo substituto Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa. (TC

nº 36766/026/05, Presidente Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, de 25/10/2006) (g.n.).

No mesmo sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou:

(...)

Do mesmo modo, como já dito, o currículo do sócio do escritório contratado (fls. 114/120) apresenta a notória especialização exigida para que a licitação pudesse ser tratada como inexigível, ante a comprovação de sólida formação acadêmica e prestação dos mesmos serviços para outros órgãos e entes da administração pública.

Em casos análogos, inclusive desta relatoria, esta 9ª Câmara de Direito Público assim já decidiu: APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Contratação de escritório de advocacia sem licitação - Possibilidade Caracterizada a especialização do escritório e singularidade dos serviços prestados - Inteligência do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 - Ausência de ato de improbidade - Precedentes jurisprudenciais - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº. 014461863.2008.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 16/12/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ex-Prefeito da cidade de Ipiguá, juntamente com as empresas CHP Fisco Contábil S/C

Ltda, Etel Representações S/C Ltda. e Souza e Souza Advogados Associados condenados pelo juízo 'a quo', por entender que os contratos administrativos em que vinculados estão inquinados de irregularidades (...) Quanto ao contrato, sem licitação, com o escritório de advocacia Souza e Souza Advogados Associados nada há de ilegal, pelo contrário, observou com retidão os termos do art. 25, II c.c. art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, diante da previsão de inexigibilidade de licitação Atos de Improbidades administrativas não vislumbrados no caso concreto Improcedência da ação decretada pelo Colegiado Sentença modificada Apelações dos réus providas. (TJSP, Apelação nº. 005161135.2008.8.26.0576, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 31/08/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Atos de Improbidade Administrativa. Pretensão à nulidade dos contratos e condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de advocacia. Prestação de serviço singular, a ser desempenhado por profissional de notória especialização. Aplicação dos incisos II e III, do art. 13, da Lei nº 8666/93. Ausência de desvio de finalidade. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº. 0180241-28.2007.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rulli, j. em 17/06/2009)

Assim, ante a comprovação da natureza singular dos serviços contratados, da especialização do escritório na matéria e da efetiva prestação dos serviços, os pagamentos realizados eram devidos, não se vislumbrando, a partir daí, indícios de que teria sido praticado ato de improbidade. (Apelação nº 0010026-34.2007.8.26.0286, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Sérgio Gomes)

Da mesma maneira, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim se manifestou:

Por todo o exposto, conclui-se que a denúncia não teve êxito em demonstrar que o reconhecimento da inexigibilidade de licitação teria sido inadequado, tendo em vista os parâmetros legais referidos e desenvolvidos no presente voto. No caso, a Prefeitura de Joinville procedeu à contratação direta de serviços advocatícios para efetuar a retomada de concessão de saneamento básico, tendo optado por escritório que já havia atuado em diversos casos similares, o que vai ao encontro do requisito de notória especialização. A singularidade do serviço, por sua vez, decorre de elementos como a essencialidade do serviço, os altos valores envolvidos e a postura de resistência da empresa concessionária. Sendo assim, não havendo prova da materialidade da prática do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, rejeito a denúncia, por falta de justa causa para o início da ação penal. O Ministro Roberto Barroso (relator) consignou que a contratação direta de escritório de advocacia deveria observar os seguintes parâmetros: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço. (Inquérito 3074/SC, de 26/08/14). (g.n.)

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S^{as} observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação, naquilo que for cabível.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o artigo 13, incisos II, III e V da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta do escritório Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados para prestação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer e da



estratégia jurídica a ser utilizada em eventual patrocínio da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A. – EMAE em procedimentos administrativo e/ou judicial promovidos em face de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás relacionados ao Contrato de Arrendamento da Usina Termoeletrica de Piratininga - Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento e Instrumento Particular de Contrato de Opção de Compra.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico